



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em segunda-feira, 3 de novembro de 2014 - Nº 1119 - Divulgado em 31/10/2014

Cons. Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira Cons. Vice-Presidente Umberto Silveira Porto Cons. Corregedor Fernando Rodrigues Catão Cons. Pres. da 1ª Câmara Arthur Paredes Cunha Lima	Cons. Pres. da 2ª Câmara Antônio Nominando Diniz Filho Conselheiro Ouvidor André Carlo Torres Pontes Cons. Coord. da ECOSIL Arnóbio Alves Viana Procuradora Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira	Subproc. Geral da 1ª Câmara Sheyla Barreto Braga de Queiroz Subproc. Geral da 2ª Câmara Isabella Barbosa Marinho Falcão Procurador Marcílio Toscano Franca Filho	Diretor Executivo Geral Severino Claudino Neto Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos Antônio Gomes Vieira Filho Renato Sérgio Santiago Melo Oscar Mamede Santiago Melo Marcos Antonio da Costa
---	--	--	---

Índice

1. Atos Administrativos.....	1
<i>Extrato de Contrato</i>	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Intimação para Sessão</i>	1
<i>Intimação para Defesa</i>	1
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	2
<i>Extrato de Decisão</i>	2
<i>Extrato de Decisão Singular</i>	2
3. Atos da 1ª Câmara.....	3
<i>Intimação para Sessão</i>	3
<i>Intimação para Defesa</i>	3
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	3
<i>Extrato de Decisão</i>	3
<i>Extrato de Decisão Singular</i>	4
4. Atos da 2ª Câmara.....	5
<i>Intimação para Sessão</i>	5
<i>Intimação para Defesa</i>	5
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	5
<i>Extrato de Decisão</i>	5
5. Atos dos Jurisdicionados.....	5
<i>Aviso de Licitação dos Jurisdicionados</i>	5

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2011 - 12/11/2014 - Tribunal Pleno

Processo: [04907/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Intimados: SEBASTIÃO PEREIRA PRIMO, Ex-Gestor(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); IANE SAMILLI ABRANTES FERREIRA, Advogado(a).

Sessão: 2011 - 12/11/2014 - Tribunal Pleno

Processo: [05447/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mari

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Intimados: ANTONIO GOMES DA SILVA, Ex-Gestor(a); FABIANA MARIA FALCÃO ISMAEL DA COSTA, Advogado(a).

Sessão: 2011 - 12/11/2014 - Tribunal Pleno

Processo: [05463/13](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Mari

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Intimados: VÂNIA SILVA DE SOUZA MONTEIRO, Ex-Gestor(a); MARIA ZELIA FIRMINO DA SILVA, Interessado(a); LEONIDES TEIXEIRA DA SILVA, Interessado(a); HOZANETE DIONIZIO DOS ANTOS, Interessado(a); CARLOS AUGUSTO DE SOUZA, Advogado(a).

Sessão: 2012 - 19/11/2014 - Tribunal Pleno

Processo: [11018/14](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Curral de Cima

Subcategoria: Tomada de Contas Especial

Exercício: 2012

Intimados: ANTONIO RIBEIRO SOBRINHO, Ex-Gestor(a).

Intimação para Defesa

Processo: [05053/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Intimados: ROMERO RODRIGUES VEIGA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para prestar esclarecimentos sobre irregularidades detectadas pela Auditoria.

Processo: [04495/14](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Marcação

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

1. Atos Administrativos

Extrato de Contrato

Extrato Contrato TC 38/2014 – Processo TC 07312/14

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB
WWW SUPRIMENTOS EIRELI EPP

Objeto: Contratação de empresa para o fornecimento de móveis para o Ministério Público Especial junto ao TCE - Pregão 01/14.

Valor: R\$ 339.800,00 (trezentos trinta e nove mil oitocentos reais)

Prazo de vigência: 01/12/14

Data da assinatura: 01/10/14

Extrato Contrato TC 44/2014 – Processo TC 10.431/14

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB
WTEC MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Objeto: Contratação de empresa para o fornecimento de móveis para nova Biblioteca – Lote 01 do Pregão 05/14.

Valor: R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais)

Data da assinatura: 10/10/14

Prazo de vigência: 10/12/14.



Intimados: MARINALDO AGUIAR MEDEIROS, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentar esclarecimentos acerca das restrições apontadas pela Auditoria em seu relatório inaugural.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [05071/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itabaiana

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Citado: EURÍDICE MOREIRA DA SILVA, Ex-Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: **Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessada: Eurídice Moreira da Silva Advogada: Dra. Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.**

Processo: [05609/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Quixaba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Citado: JACKELINE ALVES CARTAXO, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [04358/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Tigre

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Citado: EMERSON FERNANDES DA SILVA SIQUEIRA, Contador(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 8 dias por determinação do relator.

Processo: [04378/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belem

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Citado: MARCUS PAULO GOUVEIA DA COSTA E FREIRE, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Processo: [04479/14](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Citado: LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00505/14

Sessão: 2007 - 15/10/2014

Processo: [05399/13](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Itatuba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: AECIO CAVALCANTE DE MEDEIROS, Responsável; JEAN BEZERRA DOS SANTOS, Contador(a); LEOMARIO GONÇALVES PESSOA, Interessado(a); DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITATUBA/PB, relativa ao exercício financeiro de 2012, SR. AÉCIO CAVALCANTE DE MEDEIROS, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, após os pedidos de vista dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Umberto Silveira Porto, em sessão plenária realizada nesta data, vencida parcialmente a

proposta de decisão do relator a seguir, na conformidade da divergência do Conselheiro Umberto Silveira Porto, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) APLICAR MULTA ao antigo Chefe do Parlamento Mirim/PB, Sr. Aécio Cavalcante de Medeiros, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB. 4) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 5) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Itatuba/PB, Sr. Fernando Manoel de Melo Andrade, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 6) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de grande parte das obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, incidentes sobre as folhas de pagamento da Casa Legislativa de Itatuba/PB, relativas ao exercício financeiro de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00448/14

Sessão: 2004 - 24/09/2014

Processo: [04018/14](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Água Branca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: JOSE NERY MOURA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA/PB, SR. José Nery Moura, relativa ao exercício financeiro de 2013, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, declarando-se impedido o Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em JULGAR REGULARES as referidas Contas.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00115/14

Processo: [05071/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itabaiana

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE MELO JUNIOR, Gestor(a); EURÍDICE MOREIRA DA SILVA, Ex-Gestor(a); JOÃO GILBERTO CARNEIRO ISMAEL DA COSTA, Contador(a); VILMA SOUSA ISMAEL DA COSTA, Contador(a); LUIZ GONZAGA B. CAVALCANTI CHAVES, REPRESENTANTE DO COPRENE, Interessado(a); JOSÉ NUNES MAIA, Interessado(a); FABIANA MARIA FALCÃO ISMAEL DA COSTA, Advogado(a).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessada: Eurídice Moreira da Silva Advogada: Dra. Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00115/14 Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, formulado pela antiga Prefeita do Município de Itabaiana/PB, Sra. Eurídice Moreira da Silva, através de sua advogada, Dra. Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa. A referida peça está encartada aos autos, fl. 463, onde a interessada no feito pleiteia a dilação do lapso



temporal, destacando, em síntese, a necessidade de tempo para coletar a vasta documentação indispensável ao esclarecimento dos fatos apontados pelos peritos do Tribunal. É o relatório. Decido. Compulsando o álbum processual, constata-se que a situação informada pela requerente pode ser enquadrada no disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Gabinete do Relator João Pessoa, 31 de outubro de 2014

Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2012
Intimados: RODRIGO LIMA NERES, Responsável.
Prazo: 15 dias
Nota: Para que no prazo de 15 dias, apresente defesa acerca do relatório da auditoria de fls. 50.

Processo: [16294/13](#)
Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de São Bento
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2013
Intimados: ALBERTO DA SILVA RODRIGUES, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Processo: [01764/14](#)
Jurisdicionado: Autarquia Municipal Mari PREV
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2013
Intimados: ALCIONE GAMBATI DE SOUZA, Responsável.
Prazo: 15 dias
Nota: Para que no prazo de 15 dias, apresente defesa acerca do relatório da auditoria de fls. 80/81.

Processo: [02928/14](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2013
Intimados: ANDRE AVELINO DE PAIVA GADELHA NETO, Gestor(a).
Prazo: 15 dias
Nota: Para que no prazo de 15 dias, apresente defesa acerca do relatório da auditoria às fls. 195/197.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2595 - 13/11/2014 - 1ª Câmara
Processo: [07551/12](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos
Subcategoria: Inspeção Especial de Obras
Exercício: 2011
Intimados: SEBASTIÃO PEREIRA PRIMO, Ex-Gestor(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a).

Intimação para Defesa

Processo: [03420/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Lucena
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Intimados: RODRIGO LIMA NERES, Responsável.
Prazo: 15 dias
Nota: Para que no prazo de 15 dias, apresente defesa acerca do relatório da auditoria às fls.52.

Processo: [03426/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Lucena
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Intimados: RODRIGO LIMA NERES, Responsável.
Prazo: 15 dias
Nota: Para que no prazo de 15 dias, apresente defesa acerca do relatório da auditoria às fls. 55/56.

Processo: [12642/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Intimados: ENIO S. NASCIMENTO, Advogado(a); MARCUS AURELIO DE HOLANDA TORQUATO, Advogado(a); GILSON LUIZ DA SILVA, Gestor(a); EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias
Nota: Para que no prazo de 15 dias, apresentem defesa, acerca do relatório da auditoria de fls. 181/182 dos autos.

Processo: [15829/12](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores de Frei Martinho
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2012
Intimados: MARIA DALVA DIAS, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Processo: [16374/12](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2010
Intimados: CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Processo: [00739/13](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Lucena

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [09338/11](#)
Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2002
Citado: ALLISSON CARLOS VITALINO, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Deusdete Queiroga Filho Advogados: Drs. Cleanto Gomes Pereira Júnior, Allisson Carlos Vitalino, José Marcos Oliveira dos Santos, José Moreira de Menezes, Fernando Gaião de Queiroz, Martinho Normando do Amaral Almeida, Petrônio Wanderley de Oliveira Lima, Eloi Custódio Meneses, Vital Henrique de Almeida, Balduino Lélis de Farias Filho, Fábio Andrade de Medeiros, Thiago Paes Fonseca Dantas, Luiz Quirino Filho e Marcel Joffily de Souza, e Dras. Fernanda Alves Rabelo e Aluska Fabíola Amarante Diniz. Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

Processo: [15636/13](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2012
Citado: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 05494/14
Sessão: 2588 - 25/09/2014
Processo: [02656/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores de Princesa Isabel
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2010
Interessados: MARCELINO XENÓFANES DINIZ DE SOUZA, Responsável; GERMANA MACHADO LIMA, Contador(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE PRINCESA

ISABEL - IPM, SR. MARCELINO XENÓFANES DINIZ DE SOUZA, relativas ao exercício financeiro de 2010, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) APLICAR MULTA ao Superintendente do IPM, Sr. Marcelino Xenófanos Diniz de Souza, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF sob o n.º 020.924.884-06, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993). 3) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o administrador do IPM, Sr. Marcelino Xenófanos Diniz de Souza, caso ainda não tenha regularizado, promova a cobrança dos valores devidos pelo Poder Executivo ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, envie ao Tribunal de Contas do Estado os atos concessórios de aposentadorias e pensões, como também adote as providências cabíveis e pertinentes a fim de adequar a autarquia às normas dispostas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/1998, no Manual de Orientação do Ministério da Previdência Social - MPS e nas Portarias MPS n.ºs 204, de 10 de julho de 2008, e 402, datada de 10 de dezembro de 2008. 5) DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel - IPM, Sr. Marcelino Xenófanos Diniz de Souza, relativo ao exercício financeiro de 2014, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o cumprimento do item "4" anterior. 6) FAZER recomendações no sentido de que o administrador da Entidade de Seguridade da Comuna de Princesa Isabel/PB, Sr. Marcelino Xenófanos Diniz de Souza, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Carta Constitucional, COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campina Grande/PB, acerca da carência de recolhimento de parte das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas aos servidores comissionados do IPM e à contadora contratada pela autarquia municipal, devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, relativamente à competência de 2010. 8) Também com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, REMETER cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

Ato: Acórdão AC1-TC 05496/14

Sessão: 2588 - 25/09/2014

Processo: 03055/12

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Pilar

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: JOSEMAR FERREIRA DA SILVA, Responsável; JOSÉ MARIA HERCULANO DA SILVA, Contador(a); VIRGINIA MARIA PEIXOTO VELLOSO BORGES RIBEIRO, Interessado(a); MARCEL DE MOURA MAIA RABELLO, Advogado(a); RODRIGO LIMA MAIA, Advogado(a); TEREZINHA DE JESUS RANGEL DA COSTA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PILAR/PB, SR. JOSEMAR FERREIRA DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2011, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, bem como

no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) APLICAR MULTA ao gestor do Fundo Municipal de Saúde de Pilar/PB, Sr. Josemar Ferreira da Silva, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF sob n.º 284.453.924-68, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 - LOTCE/PB. 3) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) ENVIAR recomendações no sentido de que o administrador do Fundo Municipal de Saúde de Pilar/PB, Sr. Josemar Ferreira da Silva, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 5) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento da maior parte das obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, relativas às remunerações pagas pela Comuna de Pilar/PB com recursos do Fundo Municipal de Saúde durante o exercício financeiro de 2011. 6) Também com fundamento no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, REMETER cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

Ato: Acórdão AC1-TC 05497/14

Sessão: 2590 - 09/10/2014

Processo: 00594/14

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); IRISMAR MACIEL GONÇALVES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, deferir o pedido de revisão de aposentadoria, no que concerne à modificação do fundamento legal do ato concessório, tendo em vista o preenchimento dos requisitos previstos no Art. 6º, incisos I a IV da EC nº 41/03, concedendo registro ao ato aposentatório revisado da Sra. Irismar Maciel Gonçalves (p. 47), tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00118/14

Processo: 09338/11

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2002

Interessados: DEUSDETE QUEIROGA FILHO, Gestor(a); MANOEL DE DEUS ALVES, Gestor(a); DEUSDETE QUEIROGA FILHO, Gestor(a); ARACILBA ALVES DA ROCHA, Ex-Gestor(a); DIAFI, Interessado(a); FERNANDA ALVES RABÊLO, Advogado(a); VITAL HENRIQUE DE ALMEIDA, Advogado(a); PETRÔNIO WANDERLEY DE OLIVEIRA LIMA, Advogado(a); ALLISSON CARLOS VITALINO, Advogado(a); MARTINHO NORMANDO DO AMARAL ALMEIDA, Advogado(a); FÁBIO ANDRADE MEDEIROS, Advogado(a); ALUSKA FÁBIO AMARANTE DINIZ, Advogado(a); THIAGO PAES FONSECA DANTAS, Advogado(a); FERNANDO GAIÃO DE QUEIROZ, Advogado(a); ELOI CUSTÓDIO MENEZES, Advogado(a); LUIZ QUIRINO FILHO, Advogado(a); JOSÉ MOREIRA DE MENEZES, Advogado(a); JOSÉ MARCOS OLIVEIRA DOS SANTOS, Advogado(a); MARCEL JOFFILY DE SOUZA., Advogado(a).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Deusdete Queiroga Filho Advogados: Drs. Cleanto Gomes Pereira Júnior, Allisson Carlos Vitalino, José Marcos Oliveira dos Santos, José Moreira de Menezes, Fernando Gaião de Queiroz, Martinho Normando do Amaral Almeida, Petrônio Wanderley de Oliveira Lima, Eloi



Custódio Meneses, Vital Henrique de Almeida, Balduino Lélis de Farias Filho, Fábio Andrade de Medeiros, Thiago Paes Fonseca Dantas, Luiz Quirino Filho e Marcel Joffily de Souza, e Dras. Fernanda Alves Rabelo e Aluska Fabíola Amarante Diniz. Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2746 - 11/11/2014 - 2ª Câmara

Processo: [01193/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itabaiana

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2008

Intimados: EURÍDICE MOREIRA DA SILVA, Gestor(a); ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE MELO JUNIOR, Gestor(a); ANDREA NOGUEIRA PEREIRA SOLANO, Advogado(a); FABIANA MARIA FALCÃO ISMAEL DA COSTA, Advogado(a).

Intimação para Defesa

Processo: [00080/12](#)

Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Intimados: EMÍLIA CORREIA LIMA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [00041/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Intimados: LUCIA DE FATIMA GONCALVES MAIA DERKS, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [06053/14](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Jacaraú

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Citado: JOSE BATISTA DE AZEVEDO FILHO, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [06054/14](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Jacaraú

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Citado: JOSE BATISTA DE AZEVEDO FILHO, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [06065/14](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Jacaraú

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Citado: JOSE BATISTA DE AZEVEDO FILHO, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 04506/14

Sessão: 2742 - 07/10/2014

Processo: [00857/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MATEUS PEREIRA ALVES DO AMARAL, Interessado(a); JOSÉLIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS AMARAL, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 00857/10, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registros aos atos de pensões concedidos a Josélia Maria Pereira dos Santos Amaral e Mateus Pereira Alves do Amaral, tendo presentes sua legalidade, após retificação efetuadas pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 04601/14

Sessão: 2744 - 21/10/2014

Processo: [06255/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra da Raiz

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010

Interessados: ADILMA FERNANDES DA SILVA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06255/10, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00105/14, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa resolveu assinar prazo de 60 (sessenta) dias para que a gestora municipal de Serra da Raiz, Srª. Adailma Fernandes da Silva, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) Julgar parcialmente cumprida a referida decisão; 2) Assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias para que a gestora do Município de Serra da Raiz, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa e também encaminhe toda a documentação referente ao concurso público realizado no exercício de 2013, para análise em separado.

Ato: Acórdão AC2-TC 04622/14

Sessão: 2744 - 21/10/2014

Processo: [00366/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra da Raiz

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: ADAILMA FERNANDES DA SILVA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Preços nº 003/2013 e Contrato nº 0058/2013, dela decorrente, procedidos pela Prefeitura Municipal de Salgado de Serra da Raiz, através do Exma. Prefeita Adailma Fernandes da Silva, objetivando a contratação de Empresa de Engenharia Civil, para realizar os serviços de reforma da Unidade Básica de Saúde Dr. José Weber de Melo Lula, na cidade de Serra da Raiz ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data em CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contrato mencionado e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo.

5. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita

Documento TCE nº: [58462/14](#)

Número da Licitação: 00014/2014

Modalidade: Convite

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de manutenção dos equipamentos de informática, pertencentes às unidades da Secretaria de Assistência Social do Município de Santa Rita/PB.

Data do Certame: 06/11/2014 às 10:00

Local do Certame: Auditório da Comissão Permanente de Licitação

Valor Estimado: R\$ 76.900,00



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Branca

Documento TCE nº: [58481/14](#)

Número da Licitação: 00009/2014

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de elaboração de projeto de ação e reforma do campo de futebol, de construção da praça de eventos, modernização e ampliação do ginásio municipal, conforme especificação no edital e seus anexos.

Data do Certame: 18/11/2014 às 09:20

Local do Certame: Setor de Licitação

Valor Estimado: R\$ 16.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurjão

Documento TCE nº: [58486/14](#)

Número da Licitação: 00033/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de Produtos Hortifrutigranjeiros.

Data do Certame: 12/11/2014 às 10:00

Local do Certame: Rua Vicente Borges Gurjão, 158, Centro, Gurjão-PB

Valor Estimado: R\$ 10.234,45

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurjão

Documento TCE nº: [58489/14](#)

Número da Licitação: 00001/2014

Modalidade: Chamada Pública

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de Gêneros Alimentícios Através de Grupos Formais da Agricultura Familiar e de Empreendedores Familiares Rurais Constituídos em Cooperativas e Associações ou Grupos Informais de Agricultores Familiares para Atender a Demanda do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

Data do Certame: 12/11/2014 às 12:30

Local do Certame: Rua Vicente Borges Gurjão, 158, Centro, Gurjão-PB

Valor Estimado: R\$ 80.100,00

Jurisdicionado: Tribunal de Justiça

Documento TCE nº: [58504/14](#)

Número da Licitação: 00012/2014

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: o fornecimento e montagem de estantes abertas com prateleiras, confeccionadas em aço, através de Sistema de Registro de Preços, conforme as especificações contidas no Termo de Referência do Edital

Data do Certame: 13/11/2014 às 14:00

Local do Certame: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

Valor Estimado: R\$ 207.150,00

Observações: Pregão Eletrônico, Nº Banco do Brasil S/A: 563463, através do site www.licitacoes-e.com.br

Site do Edital: <http://www.tjpb.ius.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança

Documento TCE nº: [58516/14](#)

Número da Licitação: 00006/2014

Modalidade: Convite

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa do ramo da construção civil destinada a execução dos serviços de reforma da Base para o SAMU - Esperança/PB

Data do Certame: 07/11/2014 às 08:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Esperança - CPL

Valor Estimado: R\$ 44.457,73

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Documento TCE nº: [58526/14](#)

Número da Licitação: 00105/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM DECORAÇÃO NATALINA COM FORNECIMENTO DE MATERIAL NECESSÁRIO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO CORRETIVA, NO PERÍODO DE PERMANÊNCIA DA DECORAÇÃO NATALINA NO MUNICÍPIO DE CABEDELLO/PB

Data do Certame: 12/11/2014 às 09:00

Local do Certame: Setor de LicitaçãoR. João Pires de Figueiredo S/N

Site do Edital:

http://www.cabedelo.pb.gov.br/transparencia_editais.asp
